

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.067, DE 2009**

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial em que resida usuário de balão de oxigênio.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado CHICO LOPES

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei 6.067 de 2009, de autoria do ilustre Deputado Paulo Piau, que estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial e que resida usuário de balão de oxigênio.

O autor ressalta a preocupação com as pessoas que necessitam utilizar balão de oxigênio para a manutenção da vida e destaca “A utilização de balão de oxigênio para manutenção da vida dos indivíduos que apresentam sérios problemas de saúde enseja elevados gastos com a locomoção do aparelho e a compra do gás, bem como representa significativo incremento do consumo de energia elétrica”.

Acrescenta ainda: “É socialmente justo, que se busque alternativas que minorem os custos incorridos por esses brasileiros que vivem em condições tão adversas (...) É por essa razão que se propõe seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL...”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento possui, sem dúvida, relevante alcance social, o direito à vida, saúde e a dignidade humana são bens personalíssimos e indisponíveis, tutelados pela Carta Magna, que assim expressa textualmente: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (Art.1º): a dignidade a pessoa humana” (inciso III).

Convém destacar por oportuno, que além da observância dos dispositivos constitucionais mencionados, também está previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXII, a Defesa do Consumidor como um dos Direitos Individuais e Coletivos, elevado à condição de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, inc. IV). Restando claro, nesse aspecto, que não pode sofrer abolição por meio de emenda constitucional.

Nesse sentido se posiciona a renomada Professora e Jurista, Cláudia Lima Marques (Obra: Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª edição, pág. 577, Editora Revista dos Tribunais): “A Garantia constitucional da defesa do consumidor – A Constituição Federal de 1988 ao regular os direitos e garantias fundamentais no Brasil estabelece em seu art. 5º, XXXII, a obrigatoriedade da promoção pelo Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) da defesa do consumidor. Igualmente, consciente da função limitadora desta garantia perante o regime liberal-capitalista da economia, estabeleceu o legislativo constitucional a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica brasileira, a limitar a livre iniciativa e seu reflexo jurídico, a autonomia de vontade (art. 170, V)”.

Consoante a esse entendimento, deve ser pautada a observância das atividades econômicas, bem assim o respeito aos direitos e interesses dos consumidores, tornando-se obrigatória, por parte dos fornecedores de produtos e/ou serviços. Portanto, antes ao atendimento dos interesses das concessionárias e permissionárias, se faz necessário visar primeiramente o interesse da coletividade, principalmente a vida e a dignidade da pessoa humana, assegurando ao cidadão seu bem estar na sociedade.

No tocante a proteção ao cidadão-consumidor, especificamente observadas as determinações inseridas no art. 4º, inciso I da legislação consumerista, ora transcrito: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º): reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (I).

A vulnerabilidade do consumidor face ao mercado de consumo é notória, o Mestre em Direito, Professor João Batista de Almeida assim expõe: “É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem submeter-se ao poder dos titulares destes. Para satisfazer suas necessidades de consumo é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões, submeta-se às condições que são impostas pela outra parte, o fornecedor” (Obra: Manual de Direito do Consumidor, 2003, pág. 18, Editora Saraiva).

No caso específico dos consumidores de energia elétrica, sobretudo daqueles inseridos na condição de perigo iminente à vida, há de se ter um olhar especial. Entendo que seja justo que o montante correspondente ao desconto seja rateado, de forma proporcional ao consumo de energia elétrica, entre todos os consumidores finais atendidos pela concessionária local, exceto os de baixa renda.

Recordo de um caso que ocorreu no Ceará em 2007, inclusive noticiado pela mídia nacional, em que a descontinuidade da prestação do serviço culminou na morte da dona de casa, de 53 anos, em que residia na periferia de Fortaleza, pois mesmo dependendo de aparelhos para respirar (respirador e aerosol), a concessionária COELCE - Companhia Energética do Ceará, constatado pela própria concessionária, suspendeu sumariamente o fornecimento do serviço, levando sequer em consideração os apelos dos familiares, que disseram textualmente que a mesma iria morrer com a suspensão do serviço, mesmo assim, impiedosamente suspendeu seu fornecimento, pelo

motivo simples do atraso no pagamento de um conta de R\$ 204, 00 (duzentos e quatro reais).

Nesse caso, a descontinuidade do serviço, sem sombra de dúvida fere além de princípios constitucionais, as regras de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, face a sua finalidade de proteção especial às suas normas, uma vez que as relações e contratos envolvendo fornecedores e consumidores, sendo o caso em tela, deve guiar-se por seus princípios, em especial o princípio da boa-fé, da transparência, da proteção da confiança, da vulnerabilidade do consumidor, da coibição dos abusos e das expectativas legítimas dos consumidores.

Daí a necessidade desta Casa Legislativa, por meio de seus legítimos representantes do povo brasileiro, prever na legislação alternativas para cidadãos que vivem nessa condição, uma vez que a interrupção do fornecimento do serviço público essencial, acarretaria prejuízos irreparáveis, como à vida humana, bens tão personalíssimos e indisponíveis.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.067 de 2009, ao mesmo tempo em que conclamamos aos nobres pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado CHICO LOPES**

**Relator**